



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006854-78.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO SANTANA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35724

Apelação Cível nº 1006854-78.2023.8.26.0004

Apelante: Diogo Santana de Sousa

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Demanda julgada parcialmente procedente para declarar inexigível o débito em discussão - Apelou o autor - Inadmissibilidade - Dano moral - Inocorrência - Anotações preexistentes - Ausência de prova da ilegitimidade das inscrições pretéritas - Inteligência da Súmula 385 do STJ - Sentença mantida, majorados os honorários do patrono do banco, observada a gratuidade - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial e, em razão da sucumbência recíproca, condenou os litigantes ao pagamento da metade das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00.

Embargos rejeitados a fl. 167.

Apelou o autor, às fls. 111/117, batendo-se pela reforma parcial do julgado. Sustentou a inexistência de apontamentos desabonadores em seu nome anteriores ao débito em discussão, de modo que, na hipótese, haveria dano moral indenizável.

Vieram as contrarrazões do réu, às fls. 121/123, nas quais pugnou pela manutenção da r. sentença. Afirmou a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Disse que o autor não teria demonstrado situação vexatória e/ou humilhante a configurar dano extrapatrimonial.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Não se entrevê que o recorrente tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial. Isso porque, do documento de fls. 52/55, extrai-se que o apelante ostenta junto ao SCPC/Serasa a menção de outras dívidas em seu nome e que foram inseridas anteriormente ao débito declarado inexigível nesta demanda. De tal sorte que, à época da cobrança da dívida em destaque, já existiam apontamentos desabonadores em seu nome.

A desconsideração desses registros exigia do recorrente prova do ajuizamento de demandas para discussão de todas as dívidas precedentes ou ao menos a impugnação perante aqueles que dizem serem seus credores, ausente alegação e/ou comprovação de força maior que o tivesse impedido de providenciar a juntada de prova documental das discussões ou da inexigibilidade de referidas dívidas pretéritas.

Destarte, a existência de apontamentos anteriores obsta a configuração de

dano moral indenizável, aplicando-se, na espécie, a Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Repise-se que o recorrente não provou a inexistência ou sequer a discussão de todas as dívidas pretéritas que culminaram com a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, de modo que deverá arcar com o ônus da sua inércia.

A propósito:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação de negativação indevida – Dívida declarada inexigível – Nada obstante, dever de indenizar ausente – Ocorrência de negativações pretéritas – Súmula 385 do STJ – Prejuízo moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1170633-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024);

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito inexigível. A parte ré, cessionária, que não comprovou a cessão regular do crédito e nem a legitimidade de parte do débito cobrado, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. 2. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ato ilícito, porém, não indenizável, tendo em vista a ocorrência de negativações preexistentes àquela procedida pelo réu, o que atrai a incidência da Súmula 385 do STJ. 3. Sentença reformada, para declarar o débito inexigível e determinar o cancelamento da negativação. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1120433-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

Em suma, a r. sentença não comporta reforma porque deu adequada solução à controvérsia, autorizada a majoração da verba honorária do patrono do banco de R\$ 300,00 para R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator